



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 1.^a VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS – MS**

**OBS.: INICIAL ADAPTADA PARA DIVULGAÇÃO | EXTRAÇÃO DE DADOS PESSOAIS
DOS ACUSADOS**

Inquérito Civil nº 1.21.002.000014/2014-31

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República subscritor, vem, respeitosamente, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e artigos 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, artigo 6º, inciso VII, alínea “b” e inciso XIV, alínea “f” da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 17 da Lei n.º 8.249/92, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA,

em face de

ALMIR GUILHERME BARBASSA, ex-Diretor Executivo da
PETROBRÁS, (qualificação);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

ERTON MEDEIROS FONSECA, ex-Diretor da Galvão Engenharia S.A, (qualificação);

GUILHERME ESTRELLA, ex-Diretor Executivo da PETROBRÁS, (qualificação);

GUILHERME ROSETTI MENDES, ex-Diretor da Galvão Engenharia S.A, (qualificação);

JORGE LUIZ ZELADA, ex-Diretor Executivo da PETROBRÁS, (qualificação);

JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO, ex-Presidente da PETROBRÁS, (qualificação);

MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER, ex-Diretora Executiva da PETROBRÁS, (qualificação);

RENATO DE SOUZA DUQUE, ex-Diretor de Engenharia e Serviços da PETROBRÁS, (qualificação);

WANG ZHONGHONG, Vice-Presidente da Sinopec Petroleum do Brasil Ltda, (qualificação);

SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, (qualificação);

GALVÃO ENGENHARIA S.A, pessoa jurídica de direito privado, (qualificação).

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

I. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

a) Do inquérito civil n.º 1.21.002.000014/2014-31

O incluso Inquérito Civil n.º 1.21.002.000014/2014-3,1 foi instaurado na Procuradoria da República de Três Lagoas/MS, após o recebimento do Relatório de Fiscalização n. 211/2013 (TC n.º 008.951/2013-6) do Tribunal de Contas da União - TCU, para averiguar indícios de prejuízo ao erário decorrente da antecipação de pagamento pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ao Consórcio UFN-III, sem a devida garantia, no âmbito da construção da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III, em Três Lagoas-MS.

O Tribunal de Contas da União realizou auditoria de fiscalização n. 211/2013 (TC 008.951/2013-6) na PETROBRÁS, no período de 13/5/2013 e 5/7/2013, e fiscalizou o Contrato ICJ 0802.0069074.11.2, firmado com o Consórcio UFN III, composto pelas empresas GDK S.A., Sinopec Petroleum do Brasil LTDA. e Galvão Engenharia S.A., (vigência entre 1/9/2011 e 17/3/2015), cujo objeto era o fornecimento de bens e prestação de serviços (projeto executivo, construção, montagem, pré-operação, partida, operação assistida, acesso rodoviário e duto de efluentes) da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III, em Três Lagoas-MS, no valor total de R\$ 3.100.000.000,00 (três bilhões e cem milhões de reais) (fls. 5/15).

Assim, após análise minuciosa das cláusulas 24 e 25 do supracitado contrato e consulta formal a Superintendência de Seguros Privados, o Tribunal de Contas da União constatou indício de irregularidade consistente no fornecimento de bens no valor de **R\$ 155.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco milhões de reais)**, sem a contraprestação das devidas garantias específicas, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

resguardassem a PETROBRÁS, em desacordo com a jurisprudência do TCU (vide Acórdão 158/2015-Plenário) e contrariando as disposições dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e artigo 38 do Decreto nº 83.872/86.

Analisando as causas da irregularidade citada, os auditores do TCU asseveraram que as causas decorreram da *“decisão institucional de se tentar reduzir o valor das propostas ao se desonerar a contratação de seguros de adiantamentos pelas contratadas”*¹.

Ademais, no que se refere a influência da ausência dessas garantias específicas sobre o BDI (benefício de despesas indiretas), os auditores do TCU consignaram que: *“pela sistemática proposta, o consórcio contratado tinha ciência quando da formulação de sua proposta comercial de que incorreria em menores gastos com a contratação de seguros em virtude da cláusula condicionante entre GCOC e GAPBF”*² (cláusulas 24 e 25 do contrato fiscalizado).

Como consequência, **os auditores do TCU concluíram pela ocorrência de pagamento antecipado de fornecimento de bens sem a apresentação de garantias contratuais no valor de R\$ 155.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco milhões de reais)**³.

Por fim, após longa instrução e detida análise de toda documentação constante nos autos do supracitado Inquérito Civil, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** concluiu pela existência de farta comprovação da prática de atos de improbidade, que causaram prejuízo ao erário e ofenderam princípios da Administração Pública, pelos então responsáveis pela

1 Item 3.1.4 do relatório de fiscalização n. 211/2013 de fls. 5/15 dos autos do IC, fl. 11.

2 Item 3.1.2 do relatório de fiscalização n. 211/2013 de fls. 5/15 dos autos do IC, fl. 10.

3 Item 4 do relatório de fiscalização n. 211/2013 de fls. 5/15 dos autos do IC, fl. 12-12v.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

PETROBRÁS e pelos representantes remanescentes do Consórcio UFN III, em especial quando se observa que a obra da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III, em Três Lagoas-MS, não foi concluída e se encontra paralisada.

b) Da competência da Justiça Federal

Os atos de improbidade administrativa praticados pelos réus envolveram a utilização de recursos da PETROBRÁS, que é uma empresa pertencente à União, com natureza de sociedade de economia mista⁴ e sob a forma de sociedade anônima, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, revogada pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Como se sabe, as empresas estatais, como a PETROBRÁS, são entidades integrantes da Administração Pública Indireta e, sob a Constituição Federal de 1988, estão submetidas às regras gerais da Administração Pública (artigo 37), ao controle do Congresso Nacional (artigo 49, X), do Tribunal de Contas (artigo 71, II, III e IV), sendo que seu orçamento de investimento deve estar previsto no orçamento geral da União (artigo 165, §5º) e sua finalidade esta subordinada às finalidades do Estado (artigo 3º, II).

Anote-se que a sociedade de economia mista é um instrumento de atuação do Estado, devendo estar acima, portanto, dos interesses privados. A Lei das S.A. (Lei nº 6.404, de 17 de dezembro de 1976), aplica-se às sociedades de economia mista, desde que seja preservado o interesse público que justifica sua criação e atuação (artigo 235). O seu artigo 238 também determina que a finalidade

⁴ Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

da sociedade de economia mista é atender ao interesse público, que motivou sua criação. A sociedade de economia mista está vinculada aos fins da lei que autoriza a sua instituição, que determina o seu objeto social e destina uma parcela do patrimônio público para aquele fim. Portanto, **não pode a sociedade de economia mista, por sua própria vontade, utilizar o patrimônio público para atender finalidade diversa da prevista em lei, conforme expressa o artigo 237 da Lei das S.A .**

No caso em análise, verifica-se que o objetivo essencial da PETROBRÁS não é a obtenção de lucro, mas sim, a implementação de políticas públicas, conforme artigo 1º da Lei nº 9.478/1997.⁵

5Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;

VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;

VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX - promover a livre concorrência;

X - atrair investimentos na produção de energia;

XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional

XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional

XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica

XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis;

XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis

XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável

XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

Assim, havendo a gestão de recursos federais no Contrato ICJ nº 0802.0069074.11.2, caracterizado está o interesse da União na presente causa, o que impõe, portanto, a determinação da competência da Justiça Federal para o processamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Não se olvide ainda que, segundo o artigo 62, da Lei nº 9.478/1997: *“A União manterá o controle acionário da PETROBRÁS com a propriedade e posse de, no mínimo, cinquenta por cento das ações, mais uma ação, do capital votante”*.

Em outras palavras, se a União detém o capital majoritário da PETROBRÁS, resta caracterizado o seu interesse jurídico na apuração dos atos ímprobos praticados por seus diretores que importaram em prejuízo à companhia.

Sobre tema, insta colacionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AJUIZAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATOS PRATICADOS POR DIRIGENTES DE - 211 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, CUJO CAPITAL MAJORITÁRIO PERTENCE À UNIÃO. INTERESSE ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial da Primeira Seção, “o mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal” (AgRg no AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 04/09/2009). No mesmo sentido: CC 100.300/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25/05/2009. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

122629/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 13/11/2013, DJe 02/12/2013)

Ademais, para execução da citada obra foram utilizados vultosos recursos decorrentes do financiamento do BNDES.

Em virtude do contrato firmado com o Consórcio, a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS buscou financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, em 17/12/2012, sendo beneficiada com um crédito no valor de R\$ 2.199.178.000,00 (dois bilhões, cento e noventa e nove milhões e cento e setenta e oito mil)⁶.

A competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação encontra amparo no artigo 109, inciso I, da CF/88, em razão dos vultosos recursos decorrentes do financiamento do BNDES para a construção da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III – UFN3, em Três Lagoas/MS.

Por fim, também resta evidenciado que a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS detém a competência territorial absoluta para apreciar a presente demanda, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 7.347/85, haja vista que a obra da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III – UFN3, localiza-se no Município de Três Lagoas/MS.

c) Da legitimidade ativa do Ministério Público Federal

A Constituição da República definiu o Ministério Público como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, bem como o incumbiu da defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses

6 Mídia digital de fl. 429.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127.

A fim de melhor exercer este mister, a Carta Magna concedeu-lhe dois importantes instrumentos, quais sejam, o inquérito civil e a ação civil pública, para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos.

Regulamentando o poder ministerial, a Lei Complementar n.º 75/1993 dispôs, em seu artigo 6º, *caput* e inciso XIV, alínea “f”, que cabe ao Ministério Público “*promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: (...) à probidade administrativa*”.

Assim, versando a presente causa sobre a malversação de recursos públicos federais, decorrente da prática de atos de improbidade administrativa por parte dos requeridos, resta configurada a legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

d) Da legitimidade passiva dos Demandados

JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO exercia o cargo de Presidente da PETROBRÁS (de 1º/01/2011 a 13/02/2012), **MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER** exercia o cargo de Diretora da PETROBRÁS (ano de 2011), **ALMIR GUILHERME BARBASSA** (2005 a 2015), **GUILHERME ESTRELLA** (2003 a 2012) e **JORGE LUIZ ZELADA** (2008 a 2012) eram Diretores Executivos da PETROBRÁS, e **RENATO DE SOUZA DUQUE** era Diretor de Engenharia e Serviços da PETROBRÁS (período de 2003 a abril de 2012), sendo certo que todos participaram de diversas reuniões da Diretoria Executiva da PETROBRÁS, ocasiões em que **discutiram, deliberaram e aprovaram os atos que culminaram na**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

pactuação do Contrato ICJ 0802.0069074.11.2, cujas cláusulas permitiram o pagamento antecipado irregular apurado pelo TCU⁷, bem como incumbindo o Gerente de Implementação de Empreendimentos para Petroquímica e Fertilizantes, da Unidade Engenharia **assinar o aludido contrato**, em nome da PETROBRAS, e **liberar os pagamentos antecipados dele decorrentes**, *o que demonstra o pleno conhecimento dos fatos, realização de condutas lesivas comissivas e omissivas quanto ao dever de fiscalização frente as posições assumidas e domínio final dos fatos e dos atos praticados que ensejaram o dano ao erário.*

ERTON MEDEIROS FONSECA e GUILHERME ROSSETTI MENDES eram Diretores da GALVÃO ENGENHARIA LTDA à época dos acontecimentos, **o que demonstra que possuíam domínio dos fatos e atos praticados, por conseguinte, cujas empresas eram destinatárias finais dos recursos públicos**, já que tais empresas eram as formadoras do Consórcio UFN III, que firmou o contrato ICJ 0802.0069074.11.2, cujo objeto era a execução da obra da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados, em Três Lagoas-MS (fl. 14). Ainda, **ERTON MEDEIROS FONSECA e GUILHERME ROSSETTI MENDES** assinaram o contrato inicial, conforme se observa na cópia que consta na mídia de fl. 35. Portanto, tais particulares beneficiaram-se dos atos ímprobos aqui retratados.

WANG ZHONGHONBG, é o atual Vice-Presidente da SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA, constando a sua assinatura no respectivo contrato ICJ 0802.0069074.11.2 (mídia de fl. 35), o que demonstra que era responsável pelos atos gerenciais da empresa as quais, à época dos fatos, que formava o Consórcio UFN III.

⁷ Extrato da Ata 4.798, item 23 e Extrato da Ata 4.894, item 28, constantes da mídia de fl. 190.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

Por fim, saliente-se que as pessoas jurídicas⁸, **GALVÃO ENGENHARIA S.A. e SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA**, que à época formavam o Consórcio UFN III, foram também beneficiadas com os atos ímprobos descritos nesta petição, quais sejam, adiantamentos de pagamentos realizados sem as devidas garantias específicas, durante a execução do contrato ICJ 0802.0069074.11.2 com a PETROBRAS, o qual foi rescindido, sem o término da obra objeto do contrato.

II – DOS FATOS

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, com base no Relatório de Fiscalização do TCU, para averiguar indícios de prejuízo ao erário federal na antecipação de pagamento pela PETROBRÁS ao Consórcio UFN III, sem a devida garantia, no âmbito da construção da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III, em Três Lagoas/MS (fls. 02/02-v).

À época da assinatura do contrato (30/08/2011), referido Consórcio era formado pelas empresas **GALVÃO ENGENHARIA S/A, GERAL**

8 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IMPROBIDADE. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. SEQÜESTRO CAUTELAR DOS BENS. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ.

1. A recorrente insurge-se contra acórdão do Tribunal Regional Federal, que manteve recebimento da petição inicial de Ação Civil Pública por improbidade administrativa relacionada a suposto esquema de corrupção constatado na Procuradoria do INSS de Mato Grosso, envolvendo o favorecimento de advogados e empresas devedoras da referida autarquia com a emissão indevida de certidões negativas de débito, ou positivas com efeitos negativos.

(...) 4. **As pessoas jurídicas que participem ou se beneficiem dos atos de improbidade sujeitam-se à Lei 8.429/1992.**

(...) 14. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1.122.177/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2011).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

DAMULAKIS ENGENHARIA S/A e SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA
(mídia de fl. 35).

Posteriormente, **em 28 de março de 2012**, houve assinatura do **aditivo 05 do respectivo contrato** (cópia na mídia digital de fl. 35), por meio do qual se alterou a composição do Consórcio UFN III, com a retirada a empresa GERAL DAMULAKIS ENGENHARIA S/A e permanência, tão somente, das empresas **GALVÃO ENGENHARIA S/A e SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA**, configurando-se a empresa **GALVÃO ENGENHARIA S/A** como líder do Consórcio UFN III a partir de então.

O Relatório de Fiscalização n. 008.951/2013-6, do Tribunal de Contas da União, **constatou adiantamento de pagamento**, pela PETROBRÁS, no valor de **R\$ 155.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco milhões de reais)**, sem a apresentação das garantias contratuais, **o que corresponde a 5% do valor contratado (R\$ 3,1 bilhões) (fls. 05/15-v)**.

Segundo consta, o contrato ICJ 0802.0069074.11.2⁹ (referente ao fornecimento de bens e prestação de serviços na modalidade EPC da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III – UFN III), firmado inicialmente entre a PETROBRÁS, Damulakis Engenharia S.A., Sinopec Petroleum do Brasil LTDA e Galvão Engenharia S.A., não previa garantias específicas para o adiantamento de pagamentos em sua integralidade (adiantamentos até o valor de **R\$ 155.000.000,00**), em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei n. 4.230/64, artigo 38 do Decreto 93.872/80 e a jurisprudência do TCU.

No entanto, mesmo assim, **foi realizado o pagamento antecipado de fornecimento de bens sem a apresentação de garantias contratuais específicas**

9 Mídia digital à fl. 35.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

no valor de R\$ 155.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais)¹⁰.

Pela metodologia das garantias exigidas nas cláusulas contratuais, constatou-se adiantamentos no montante de R\$ 155.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco milhões de reais), sem a apresentação de garantias específicas, o que culminou em efetivo prejuízo à PETROBRÁS, em face ao inadimplemento por parte do Consórcio UFN3 e rescisão contratual, posto que a obra não foi concluída, em que pese os adiantamentos recebidos, que tinham por finalidade, inclusive o pagamento de fornecedores.

De fato, na cláusula 24^{a11} do referido contrato, há exigência de Garantia para o Cumprimento das Obrigações Contratuais – GCOC, no montante de R\$ 155.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco milhões de reais). Já a cláusula 25^{a12}, discrimina as hipóteses e os montantes exigíveis no caso de Garantia de Adiantamento de Pagamento de Bens em Fabricação – GAPBF, que não abarca a totalidade das rubricas antecipadas.

Tais dispositivos preveem a apresentação de garantia específica para o adiantamento de bens (GAPBF) unicamente se a rubrica adiantada superar a cifra firmada para garantir a execução do contrato (GCOC de R\$ 155.000.000,00). Nesse caso, tal condicionante ainda estabelece que a GAPBF¹³ equivale à diferença entre o total antecipado e a GCOC, assumindo, por conseguinte, que a GCOC¹⁴ também se presta a cobrir os adiantamentos firmados até o teto de R\$ 155.000.000,00.

10 Item 4 do relatório de fiscalização n. 211/2013 de fls. 5/15 dos autos do IC, fl. 12-12v.

11 Mídia digital à fl. 35 – arquivo “0 – contrato.pdf”.

12 Mídia digital à fl. 35 – arquivo “0 – contrato.pdf”.

13 Tais garantias são materializadas nas apólices que podem ser visualizadas na mídia digital de fl. 58 (pasta denominada DOC 4).

14 Tais garantias GCOC são materializadas nas apólices 06122201100010776000291 e 06122201100010776000295 que podem ser visualizadas na mídia digital de fl. 58 (pasta denominada DOC 3).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

Ocorre que, uma garantia não se confunde com a outra. A GCOC não se presta para realizar cobertura de adiantamento de bens, tampouco a GAPBF pela garantia da execução do contrato.

A garantia ligada à execução contratual – GCOC – representa a modalidade Seguro-Garantia do Construtor, do Fornecedor e do Prestador de Serviços, que trata do caso geral de inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador.

A garantia para adiantamento do pagamento do fornecimento de bens – GAPBF – representa a modalidade Seguro-Garantia de Adiantamento de Pagamentos, que trata das obrigações do tomador em relação aos adiantamentos concedidos pelo segurado e não liquidados na forma prevista no contrato.

Assim, mesmo havendo previsão contratual do uso da GCOC para cobertura da execução do Contrato ICJ 0802.0069074.11.2 e também para o adiantamento no fornecimento de bens (até R\$ 155.000.000,00), tem-se que, **na prática, constava-se uma única garantia para eventos de natureza distinta, ao passo que deveriam coexistir garantias específicas representadas sempre pelo somatório da atual GCOC com cada um dos valores pagos antecipadamente.**

Tanto é que, às fls. 54/57, a PETROBRÁS *informou* que os adiantamentos, referentes a bens, pendentes de compensação, garantidos pelas GCOC e GAPBF, até aquele momento (janeiro de 2014), somavam quase **R\$ 292 milhões de reais (fl. 55).**

Nessa mesma resposta, a PETROBRÁS esclareceu *que rescindiu o contrato com a Sinopec Petroleum do Brasil LTDA e Galvão Engenharia S.A. em 08/12/2014, em decorrência de inadimplementos contratuais por parte do Consórcio, e só com a conclusão do Plano de Negócios e Gestão 2015-2019 poderia definir o momento de retomada das obras, que já se encontravam cerca*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

de 80% concluídas (fl. 113).

Às fls. 143/147, após nova indagação do Ministério Público Federal, a PETROBRÁS explicou o procedimento para pagamentos efetuados pela empresa e informou que a aprovação da contratação do Consórcio UFN III foi feito pela Diretoria Executiva (ex-presidente José Sérgio Gabrielle e os então diretores, Maria das Graças Silva Foster, Almir Guilherme Barbassa, Guilherme Estrella, Jorge Luiz Zelada e Renato de Souza Duque), sendo que as atas das reuniões da Diretoria Executiva foram encaminhadas e estão na mídia de fl. 190¹⁵

Em reunião realizada nesta Procuradoria da República, em 29/09/2015, representantes da PETROBRÁS informaram que a intenção da companhia era a retomada da obra da UFN3, que deveria ocorrer no final de 2016 (fls. 154/155).

À fl. 208, a PETROBRÁS informou que, na obra da UFN3, não tomou ciência ou requisitou as notas fiscais emitidas pelos diversos fornecedores do contratado Consórcio até 22/04/2014, sendo que somente após essa data, e até a rescisão contratual, passou a solicitar as notas fiscais como comprovação de pagamento aos fornecedores. Esclareceu, ainda, que muitas vezes o Consórcio realizava pagamentos parciais das notas fiscais dos fornecedores, razão pela qual os valores brutos das notas nem sempre correspondiam ao valor efetivamente depositado na conta dos fornecedores, sendo que a mídia de fl. 209 contém diversas notas fiscais emitidas após a data citada.

Em nova manifestação à fl. 202, a PETROBRÁS, instada pelo Ministério Público Federal, informou que não houve instauração de Comissão

15 Extrato da Ata 4.894, item 28, constantes da mídia de fl. 190.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

Interna de apuração para analisar as contratações adotadas na implementação da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III, em Três Lagoas-MS.

Saliente-se que, em informação prestada pela Procuradoria da República do Paraná (fls. 151 e 151v.), ao ser indagado acerca dos contratos da Diretoria de Gás e Energia da PETROBRÁS, que motivaram o pagamento de propina a integrantes da Diretoria de Serviços, Pedro José Barusco Filho, que à época dos acontecimentos era Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRÁS, afirmou, como colaborador do Ministério Público Federal, que *“todos os contratos de obras de grande porte firmados entre a PETROBRÁS e algumas empresas coligadas e diversas construtoras que se organizavam em consórcio, passavam pelo crivo da diretoria de serviços de Renato Duque e pelo declarante, enquanto Gerente Executivo de Engenharia e foram aprovados pela Diretoria Executiva da PETROBRÁS”*.

Nesse mesmo expediente da Procuradoria da República do Paraná, informou-se que Marcelo José Leite Restum era o Gerente Executivo de Gás e Energia da PETROBRÁS à época dos acontecimentos.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE **classificou a licitação da UFN3** como um certame possivelmente afetado pela **conduta anticompetitiva** (fls. 241/246), isto é, **formação de cartel na licitação da UFN3**.

De outra parte, notícias vinculadas na mídia local ora davam conta que a PETROBRÁS não tinha interesse em retomar as obras da unidade de fertilizantes em Três Lagoas/MS (fl. 173), ora afirmavam que a unidade seria concluída (fl. 373/374).

Em atendimento ao Ofício OF/PR/MS/TLS/LECOH N.º 387/2016, a PETROBRÁS informou que se encontrava em processo de negociação com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

empresa Sichuan Mifeng Chemical Industry Co¹⁶, encaminhando cópia de acordo de confidencialidade entre as partes¹⁷ e documentos de representação processual¹⁸.

Por sua vez, o BNDES encaminhou cópia do contrato de financiamento¹⁹ firmado com a PETROBRÁS, no valor de R\$ 2.199.178.000,00 (dois bilhões, cento e noventa e nove milhões e cento e setenta e oito mil reais), para a implantação da UFN3, esclarecendo que a companhia encontra-se adimplente com todas as obrigações financeiras do instrumento, não tendo sido identificado o descumprimento de nenhuma obrigação (fls. 427).

Ainda, o BNDES solicitou à PETROBRÁS que apresentasse um cronograma, até o dia 31 de julho de 2017 e em termos satisfatórios, que preveja o reinício das obras e a conclusão da implantação do projeto financiado, sob pena de se configurar o inadimplemento não financeiro do contrato em razão do não cumprimento da sua finalidade (fl. 428). **Tal cronograma não foi apresentado até o momento.**

As Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES²⁰ estabelece que:

Art. 47-A – Nas hipóteses de não-comprovação física e/ou financeira da realização do projeto objeto da colaboração financeira, assim como de aplicação dos recursos concedidos em finalidade diversa daquela prevista no instrumento formalizador da operação, ocorrerá o vencimento antecipado do contrato, ficando a Beneficiária sujeita, a partir do dia seguinte ao fixado através de notificação judicial ou

16 Mídia digital à fl. 406 – arquivo “Resposta Ofício – Retomada do empreendimento.pdf”.

17 Mídia digital à fl. 406 – arquivo “Meifeng & Petrobras Agreement (final).pdf”.

18 Mídia digital à fl. 406 – arquivo “Conjunto de Representação Processual – 12.08.2016.pdf”.

19 Mídia digital à fl. 429.

20 Mídia digital à fl. 431 – arquivo “Disposições BNDES 08.11.2011.pdf”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

extrajudicial, à multa de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor liberado e não comprovado, acrescido dos encargos devidos na forma contratualmente ajustada até a data da efetiva liquidação do débito.

Em data recente (16/03/2017), sobreveio a notícia de fl. 173, relatando que o Tribunal de Contas da União liberou a venda da fábrica de fertilizantes da PETROBRÁS em Três Lagoas/MS.

Nesse momento (16/03/2017), a venda da UFN3 significaria o inadimplemento do contrato de financiamento firmado entre a PETROBRÁS e o BNDES, ensejando em multas e encargos que trarão ainda mais prejuízos aos cofres públicos. Conforme exposto à fl. 428, o BNDES conta com a conclusão da fábrica pela PETROBRÁS, tendo inclusive solicitado à companhia um cronograma prevendo a implantação do projeto financiado.

Não obstante, consigne-se que já houve o desembolso de milhões de reais, pela PETROBRÁS, para a construção da unidade, que, inclusive, está 80% concluída.

Assim, não seria racional que, depois de realizar adiantamentos e concluir 80% da obra, a PETROBRÁS decidisse vender a UNF3, perdendo os investimentos realizados e tornando-se inadimplente junto ao BNDES.

Diante disso, o Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública (autos nº 0000752-87.2017.403.6003) objetivando, liminarmente, a suspensão e paralisação, imediatas, inclusive seus efeitos, qualquer tratativa, negociação, ou qualquer ato administrativo tendente à venda, ou com pretensão a qualquer título, de transferir ou promover a cessão, a terceiros da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III em Três Lagoas/MS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

Na referida ação, o Ministério Público Federal visa ainda compelir a ré a retomar, imediatamente, a construção da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III em Três Lagoas/MS, com a implantação dos materiais faltantes, a ser concluída no prazo máximo de 06 (seis) meses, com apresentação, em juízo, de cronograma mensal de obras, e posterior comprovação da execução das metas aventadas, respeitando-se os trâmites administrativos internos.

Paralela à citada ação civil pública, o presente Inquérito Civil permaneceu com seu trâmite regular. Eis o contexto dos fatos.

III - DO DIREITO

a) Da Improbidade Administrativa

A Lei nº 8.429/1992 considera como sujeito ativo do ato de improbidade administrativa o *agente público*, assim definido como “*todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função (...)*” (artigo 2º).

Nesse prisma, os requeridos **ALMIR GUILHERME BARBASSA, GUILHERME ESTRELLA, JORGE LUIZ ZELADA, JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO, MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER e RENATO DE SOUZA DUQUE**, amoldam-se perfeitamente ao conceito delineado pelo citado art. 2º da Lei n.º 8.429/92, eis que eram agentes públicos à época dos fatos, nos termos da mencionada lei, exercendo, ainda que transitoriamente, por designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, cargo ou função



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

na Administração Indireta (empresa pública) do Poder Executivo da União.

JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO exercia o cargo de Presidente da PETROBRÁS (de 1º/01/2011 a 13/02/2012), **MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER** exercia o cargo de Diretora da PETROBRÁS (ano de 2011) e exerceu o cargo de Presidente da PETROBRÁS (**de 13/02/2012 a 4/02/2015**), **ALMIR GUILHERME BARBASSA** (2005 a 2015), **GUILHERME ESTRELLA** (2003 a 2012), **JORGE LUIZ ZELADA** (2008 a 2012) eram Diretores Executivos da PETROBRÁS, e **RENATO DE SOUZA DUQUE** era Diretor de Engenharia e Serviços da PETROBRÁS (período de 2003 a abril de 2012), sendo certo que todos participaram de diversas reuniões da Diretoria Executiva da PETROBRÁS, ocasiões em que **discutiram, deliberaram e aprovaram os atos que culminaram na pactuação do Contrato ICJ 0802.0069074.11.2**, cujas cláusulas permitiram o pagamento antecipado irregular apurado pelo TCU²¹, bem como incumbindo o Gerente de Implementação de Empreendimentos para Petroquímica e Fertilizantes, da Unidade Engenharia **assinar o aludido contrato**, em nome da PETROBRAS, e **liberar os pagamentos antecipados dele decorrentes**.

Destarte, **o fato dos réus discutirem, deliberarem e aprovarem os atos que culminaram na pactuação do Contrato ICJ 0802.0069074.11.2**, cujas cláusulas permitiram o pagamento antecipado irregular, **é suficiente para caracterizar o dolo em suas condutas na prática do ato de improbidade administrativa**. Ademais, autorizaram a assinatura do **contrato**, em nome da PETROBRAS, e a **liberação dos pagamentos antecipados dele decorrentes**.

Como destacado acima, os réus não podiam se furtar da responsabilidade de supervisionar, desde o início e inclusive quando da pactuação, todo a regularidade do contrato e dos pagamentos e cabiam a eles, ante a

²¹ Extrato da Ata 4.798, item 23, Extrato da Ata 4.894, item 28, constantes da mídia de fl. 190.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

constatação das irregularidades em apreço, proceder à correção, evitando, dessa forma, dano ao erário, frente ao dever-poder de fiscalização.

Por outro lado, os requeridos **ERTON MEDEIROS FONSECA, GUILHERME ROSETTI MENDES, WANG ZHONGHONG, GALVÃO ENGENHARIA S/A e SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA**, enquadram-se no conceito estabelecido pelo citado art. 3º da Lei n.º 8.429/92, pois concorreram para a prática da improbidade, beneficiando-se diretamente dela, ao receberem os recursos públicos federais decorrentes dos pagamentos antecipados ilícitos destinados ao Consórcio UFN3, vinculados inclusive a contrato de financiamento do BNDES, ou indireta com a obtenção de lucro na atividade econômica que exercem.

De outra parte, as maiores beneficiadas com as ilegalidades apuradas foram as empresas **GALVÃO ENGENHARIA S/A e SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA**, que permaneceram vinculadas ao contrato e **ao Consórcio UFN3 ao menos até a rescisão contratual em 22 de abril de 2014.**

De outro lado, a lei indica, no seu artigo 1º, as entidades que podem ser atingidas pelo ato de improbidade administrativa, abrangendo “*a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual*”.

Nesse rol, enquadra-se, evidentemente, a PETROBRAS tendo em vista que a prática dos atos ímprobos alhures explicitados, pelos **requeridos**, causou dano ao erário federal, especificamente, ao seu patrimônio e com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

consequências no contrato de financiamento do BNDES²², que fora firmado em razão da obra que o Consorcio UFN3 se dispôs a construir em conjunto com a PETROBRAS, cuja obra, entretanto, não foi efetivamente concluída.

Expostos os preceitos legais básicos quanto aos sujeitos ativo e passivo, passa-se a enfocar os fatos à luz da tipificação enquanto ato de improbidade propriamente dito.

Cabe lembrar, por oportuno, que, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, as sanções por ato de improbidade devem ser aplicadas *“independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica”*.

Não obstante os sólidos elementos que fundamentam a presente ação, convém lembrar, igualmente, que o recebimento da inicial nas ações por improbidade administrativa pressupõe a simples constatação de existência de indícios da prática do ato – cf., *v.g.*, STJ, AgRg no REsp 1.317.127-ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/3/2013.

b) Da configuração das condutas como atos de improbidade administrativa: adiantamento de pagamento no valor total de R\$ 155.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco milhões de reais) sem a apresentação das garantias contratuais específicas.

No caso em tela, conforme fiscalização realizada pela auditoria do TCU nº 008.951/2013-6 no Contrato ICJ nº 0802.0069074.11.2, firmado entre a PETROBRÁS e o Consórcio UFN 3, houve adiantamento de pagamento no valor

²² Cópia do referido Contrato de Financiamento pode ser visualizado nas mídias digitais de fls. 429 e 431 dos autos do IC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

total de R\$ 155.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) sem a apresentação das garantias contratuais específicas.

Tal constatação foi possível após análise da redação das cláusulas 24 e 25 do referido contrato (mídia às fls. 35 do IC), que tratou sobre a garantia de execução contratual (GCOC) e garantia de adiantamento de pagamentos (GAPBF), bem como do Seguros-garantia descritos no contrato, **ficando comprovada a ilegal existência de dupla função para a GCOC, que se prestaria à cobertura tanto da execução contratual como de um montante de adiantamento de pagamentos até o limite de R\$ 155.000.000,00.**

Assim, somente se exigiria a GAPBF (garantia específica) quando os adiantamentos superassem R\$ 155.000.000,00, **sob a ilegal premissa de que a GCOC serviria também como garantia para cobrir adiantamentos que não superassem o citado montante, o que se evidencia pela leitura das apólices apresentadas como garantias descritas no corpo do próprio contrato.**

Ocorre que uma garantia não se confunde com a outra. A GCOC não se presta para realizar cobertura de adiantamento de bens, tampouco a GAPBF pela garantia de execução do contrato.

Sendo assim, no contrato supracitado, *a PETROBRÁS adiantou o pagamento de despesas no montante de R\$ 155.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco milhões de reais) ao Consórcio UFN 3, durante a execução da obra da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados em Três Lagoas-MS, causando prejuízo ao erário federal, já que não havia garantia específica para tais adiantamentos, sendo certo que a obra não fora concluída, em que pese os adiantamentos de pagamentos realizados irregularmente com a finalidade realizar pagamentos a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

fornecedores.

Tanto é que, em resposta de fls. 54/57 **datada de de 15 de janeiro de 2014**, a PETROBRÁS informou ao Ministério Público Federal que, **até aquele momento, os adiantamentos referentes a bens, pendentes de compensação, alcançavam o valor de R\$ 291.643.375,80.**

Assim, desse montante, **os adiantamentos até o valor de R\$ 155.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco milhões de reais)** foram realizados **sem garantia específica**, conforme apurado pelo TCU.

Ademais, **o prejuízo ao erário resta corroborado pelo fato de que tal contrato foi rescindido no ano de 2014, sem a conclusão da obra** (Extrato de Ata nº 5.186, item 29 – mídia de fls. 190 dos autos do IC), a qual, até o presente momento, encontra-se paralisada. Esse fato ensejou inclusive o ajuizamento de ação civil pública de obrigação de fazer pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor da PETROBRÁS (*autos nº 0000752-87.2017.403.6003*).

Esses pagamentos antecipados, conforme análise quantitativa da situação do contrato, que foi realizada pelo TCU durante fiscalização, totalizaram R\$ 314 milhões de reais, sendo que, para o valor de **R\$ 155.000.000,00, não havia nenhuma garantia específica**, restando constatado: *“nessa esteira, valendo-se da realidade contratual e das ideias discorridas, e, uma vez que atualmente os pagamentos adiantados de bens superaram a GCOC, há um montante descoberto de antecipação de medição desses bens no valor de R\$ 155 milhões de reais”* (fl. 10v. do IC, referente a trecho do relatório TC 008.951/2013-6).

Ressalta-se ainda que a própria **PETROBRÁS afirmou ao Ministério Público Federal**, em resposta ao Ofício OF/PR/MS/TLS/DMP Nº 81/2016



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

(fl. 200), **que não tomou ciência ou requisitou notas fiscais emitidas por diversos fornecedores do contratado Consórcio UFN III, entre o período de 30/08/2011 (data da assinatura do contrato com o Convênio UFN III) e 22/04/2014, bem como esclareceu que, por muitas vezes, o Consórcio UFN III realizava pagamentos parciais das notas fiscais dos fornecedores, razão pela qual os valores brutos das notas fiscais nem sempre correspondiam ao valor efetivamente depositado na conta dos respectivos fornecedores (fl. 208).**

Assim, durante o período citado, os requeridos responsáveis *não exigiram a devida comprovação dos serviços prestados durante a execução da obra pelo Consórcio UFN III, não se podendo afirmar que os valores repassados ao Consórcio UFN III foram efetivamente utilizados para a finalidade constante no contrato firmado.* Portanto, **esse fato é extremamente grave** e sinaliza para indício de desvio de verbas públicas envolvendo grande montante, maculando a licitude dos pagamentos de bens e serviços realizados, sem a devida exigência da nota fiscal comprobatória da prestação.

Destaca-se que, **na mídia de fl. 183 (subpasta anexo 3) do respectivo Inquérito Civil e na mídia de fl. 520 (pasta Anexo 2_resposta Ofício 27_7_2017, subpastas denominadas comprovantes partes 1 a 11), constam todos os comprovantes de transferência bancária e depósitos realizados pela PETROBRÁS, beneficiando o Consórcio UFN III, nos anos 2012, 2013 e 2014, constando tão somente a finalidade pagamento a fornecedores, sem as devidas notas fiscais.**

As notas fiscais encaminhadas a este Ministério Público Federal estão datadas do ano de 2014 (após o mês de abril), somente, e constam na mídia de fl. 520 na pasta Anexo 2 resposta Ofício 27 7 2017, subpasta denominada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

“faturas descontadas”.

Tal conduta evidencia a omissão dolosa do então Presidente e dos Diretores da companhia, ora requeridos, na devida fiscalização do uso do dinheiro público, configurando a prática de ato improbo causador de prejuízo ao erário. Ademais, ***comprova conduta comissiva e ativa, com vontade e consciência da conduta e domínio final dos fatos,*** pois deliberaram, aprovaram e autorizaram, em divisões de funções e cada qual em agindo a seu tempo e de acordo com as funções determinadas, mas visando atingir a finalidade comum de lesão ao erário federal, a pactuação contratual viciada e o pagamento antecipado irregular, conforme **atas das reuniões da Diretoria Executiva constantes de mídia à fl. 190.**

Ademais, destaca-se que a auditoria do TCU demonstrou como causa da ocorrência da irregularidade no referido contrato: **“decisão institucional de se tentar reduzir o valor das propostas ao se desonerar a contratação de seguros de adiantamentos pelas contratadas”**, conforme item 3.1.4 do Relatório TC nº 008.951/2013-6 (fls. 11 do IC).

Com relação as indigitadas cláusulas 24 e 25, anote-se que, conforme salientado pelo Tribunal de Contas no Relatório de Fiscalização TC 008.951/2013-6, constam da minuta padrão dos contratos da PETROBRÁS, inseridas por decisão institucional pretérita (ano de 2007) e atendendo à reivindicação do Setor de Demandas Leais e Seguros, **em que pese as colocações contrárias do setor jurídico da empresa (fls. 09v. do IC).**

Relevante anotar que, consta nos autos do IC (fl. 190) mídia contendo diversas atas de reuniões da Diretoria Executiva da PETROBRÁS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

aprovando deliberações referentes ao Consórcio UFN III e a obra da unidade em Três Lagoas-MS.

Entre elas, destaca-se, a título de exemplo da política institucional de antecipação de pagamentos antecipados adotada pela PETROBRÁS durante a execução da obra da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados em Três Lagoas-MS, o **extrato da Ata nº 5.056, item 27, de reunião realizada em 8 de agosto de 2013.** Naquela ocasião, a **Diretoria Executiva aprovou o adiantamento de parte do saldo contratual, no valor de duzentos milhões de reais,** ao Consórcio UFN III, com a finalidade de regularizar o fluxo de caixa do consórcio, quitar passivos financeiros existentes entre os fornecedores e pagamentos futuros.

Referido adiantamento foi operacionalizado mediante a assinatura do aditivo 15 em 19 de dezembro de 2013, cuja cópia consta na mídia digital de fls. 35.

Assim, **somente a partir de 19 de dezembro de 2013** que a PETROBRÁS começou a exigir garantias específicas para a realização de pagamentos antecipados, em razão da Auditoria de fiscalização n. 211/2013 (TC 008.951/2013-6), realizada no período de 13/5/2013 e 5/7/2013, por meio da qual se fiscalizou o Contrato ICJ 0802.0069074.11.2 (período de 18/03/2011 a 21/06/2013), firmado com o Consórcio UFN III.

É oportuno ressaltar a seguinte afirmativa da equipe de auditoria do TCU (fls. 10): *“pela sistemática proposta, **o consórcio contratado tinha ciência** quando da formulação de sua proposta comercial de que incorreria em menores gastos com a contratação de seguros em virtude de cláusula condicionante entre GCOC e GAPBF”.*

Nessa situação, infelizmente, observa-se que o interesse privado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

em obter lucros, bem como outras finalidades não republicanas, preponderou sobre o interesse público consubstanciado em contratar sempre a melhor proposta e com total respeito às normas. Prevaleceu o interesse em desonerar a contratação de seguros pelo contratado, em detrimento das normas que regulamentavam a questão, **contrariando até mesmo o setor jurídico da PETROBRÁS (fls. 09v. do inquérito civil), o que demonstra o dolo e a má-fé dos requeridos envolvidos.**

A omissão quanto ao dever de fiscalização perpetrou-se após a rescisão contratual com o consórcio responsável pela obra, posto que, em que pese o elevado dispêndio já consumado para a realização da obra e o contrato de financiamento com o BNDES, a obra encontra-se paralisada e com previsão de ser transferida para terceiros.

Portanto, há elementos documentais comprobatórios de que não houve a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos ao Consórcio UFN III. O que efetivamente ocorreu foram realizações de condutas comissivas e omissivas, ativas e passivas, de formas dolosas, com o fim de beneficiar o Consórcio UFN III, com vultosas quantias monetárias, causando prejuízo ao erário, em violação às regras da boa Administração Pública.

Outrossim, da leitura do Extrato da Ata nº 5.236, item 18 (mídia de fl. 190 dos autos do IC), destaca-se que a **Diretoria Executiva da PETROBRÁS aprovou, em 22 de outubro de 2015,** como providência para a conclusão do projeto UFN III em Três Lagoas, as seguintes alternativas: i) modelo de negócio de parceria para a retomada da UFN III e partida esperada em 2018; ii) postergação das atividades de implantação do Projeto UFN III com recursos próprios após o horizonte 2015-2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

A própria conjuntura atual reforça a alternativa adotada pela Diretoria Executiva, já que a obra da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III, em Três Lagoas-MS, encontra-se paralisada, o que inclusive justificou a propositura de anterior ação civil pública, objetivando obstar a venda da unidade e determinar a conclusão da obra.

Com relação ao pagamento antecipado de despesas, sem a devida garantia específica, destaca-se que tal conduta fere o disposto no artigo 38 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 que prevê:

Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.

Trata-se de norma proibitiva, com uma excepcional permissão para o pagamento de parcela de contrato durante sua vigência.

O TCU é muito claro ao estabelecer como regra a vedação ao pagamento antecipado, somente admitindo-o em circunstâncias excepcionais, conforme pode-se observar dos excertos a seguir transcritos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

Acórdão 0918-17/2009-Plenário

(...) o pagamento antecipado, parcial ou total, somente se deve efetuar em caráter excepcional, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos... ' Decisão n.º 1662/2002-Plenário

(...) O pagamento antecipado é admitido apenas em condições excepcionais, contratualmente previstas, sendo necessárias garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto. Ao contrário da afirmação do responsável, são fartos os julgados em que o Tribunal considera irregularidade grave o pagamento antecipado (Acórdãos 51/2002, 193/2002 e 696/2003, da 1ª Câmara e 1146/2003, da 2ª Câmara). Acórdão n.º 918/2005 ' 2ª Câmara.

É pacífica a Jurisprudência do Tribunal no sentido de ser indevido o pagamento antecipado por obras, serviços ou aquisições, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, e para os quais sejam adotadas as garantias necessárias (v.g. Acórdãos n.ºs 48/2007, 1.090/2007, 374/2010 e 374/2011, do Plenário), nos termos do art. 38 do Decreto n.º 93.872/1986.

No tocante aos eventos de pagamento, a Administração Pública, com o intuito de mitigar os riscos de possíveis danos ao erário, deve prever mecanismos de medição que assegurem a proporcionalidade entre os valores pagos e os serviços efetivamente realizados e atestados. Além disso, nos casos de pagamentos antecipados, deve deixar explícitos os valores a serem pagos a título de adiantamento (sempre de maneira excepcional,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

quando se tratar de fornecimento de valores elevados, com grandes dispêndios durante o processo de fabricação), de forma a condicionar a antecipação de pagamentos à apresentação de garantias que cubram totalmente os respectivos valores adiantados (TC 003.210/2015-4).

Tomada de Contas Especial fora instaurada em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos de convênio celebrado pelo Ministério da Integração Nacional com o município de Colniza/MT, para a pavimentação de ruas e avenidas do referido ente federativo. Ao apreciar o mérito, o relator afirmou não proceder a alegação do ex-prefeito de que os pagamentos realizados à empresa contratada estariam amparados no contrato formalizado, que continha previsão de adiantamento de 10% do valor contratado para realização de mobilização inicial da obra, na medida em que o valor da nota fiscal emitida pela empresa correspondeu a 38,09% do valor global pactuado. Além disso, consignou que o relatório da CGU apontara a ausência de execução dos serviços, pois os serviços que deveriam ter sido realizados pela empresa contratada teriam sido efetuados com maquinário e pessoal da prefeitura. Por fim, ressaltou o relator a ilegalidade da previsão contratual de pagamento antecipado. Nessa esteira, lembrou o Acórdão 1.341/2010 Plenário, segundo o qual “são três os requisitos exigidos para a realização dos pagamentos antecipados: i) previsão no ato convocatório; ii) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e iii) estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação”, o que não fora observado pela prefeitura do município conveniente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

Diante disso, propôs julgar irregulares as contas do ex-prefeito e da empresa contratada, imputando-lhes o débito apurado e sancionando-lhes com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, o que foi acolhido pelo Colegiado (Acórdão 4143/2016 – 1ª Câmara)

Dessa forma, as condutas dos requeridos responsáveis se configuram em ato de improbidade previsto no artigo 10, *caput* e incisos II, XI, e XII, da Lei de Improbidade Administrativa, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º²³ desta lei” .

23Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

Está claro nos autos que as condutas comissivas e omissas, dolosa, de **JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO, MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER, ALMIR GUILHERME BARBASSA, GUILHERME ESTRELLA, JORGE LUIZ ZELADA e RENATO DE SOUZA DUQUE**, na qualidade de agentes públicos da PETROBRÁS, **réus da presente ação**, em não exigirem garantias específicas e idôneas para o adiantamento de pagamentos, que culminou no adiantamento de R\$ 155 milhões de reais ao contratado e também réus nesta ação, empresas do **Consórcio UFN III e seus administradores responsáveis**, foram cruciais para a configuração do prejuízo ao erário mediante liberação de verbas públicas, sem a estrita observância das normas pertinentes, permitindo que as empresas formadoras do Consórcio UFN III as utilizassem livremente e se omitindo na fiscalização das mesmas, durante a execução da obra da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III, em Três Lagoas-MS.

À fl. 208 do respectivo Inquérito Civil, a própria PETROBRÁS informou ao Ministério Público Federal que, na obra da UFN3, **não tomou ciência ou requisitou as notas fiscais emitidas pelos diversos fornecedores do contratado Consórcio desde a data do início da vigência do contrato (30/08/2011) até a data da rescisão (22/04/2014)**, sendo que somente após essa data passou a solicitar as notas fiscais²⁴ como comprovação de pagamentos antecipados aos fornecedores.

Tanto é que, na mídia digital de fl. 520, referente aos anos de 2012 até abril de 2014, constam somente comprovantes de transferências bancárias,

24 As notas fiscais referentes ao final do ano de 2014 constam na mídia digital de fls. 520 (subpasta faturas descontadas), o qual foi encaminhado pela Petrobrás mediante petição de fls. 512/519.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

desacompanhados das indispensáveis notas fiscais comprobatórias da realização do serviço específica na obra em questão.

Destarte, por quase três anos houve liberação de verbas pertencentes à PETROBRÁS, direcionadas ao Consórcio UFN III, no bojo do contrato para execução da obra da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados, em Três Lagoas-MS, sem a devida apresentação de notas fiscais comprobatórias dos serviços prestados.

Igualmente, os representantes das empresas que formam (ou permaneceram) o referido Consórcio, mediante ações dolosas, que visavam o lucro mediante práticas anticompetitivas, e atos não republicanos, incorreram em condutas improbas, que feriram os princípios da Administração Pública e causaram grande prejuízo ao erário, durante a execução das obras da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados em Três Lagoas-MS, sem atingir a finalidade pactuada.

No caso em tela, os requeridos acima descritos concorreram, com vontade e consciência, para a consumação do ato improprio, consistente no pagamento e recebimento de valores no montante de **R\$ 155.000.000,00**, sem a devida apresentação de garantia específica, de maneira afrontosa aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e artigo 38 do Decreto nº 83.872/86, que resultou em prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública.

A redação dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 dispõe que:

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”.

“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

§ 1º *Essa verificação tem por fim apurar:*

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º *A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

(...)

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”.

Sobre o tema, veja-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

TRF-5 Apelação Cível 200581000204175 AL

4ª Turma – Julgamento: 16.09.2014

Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães

Ementa

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE A FUNASA E MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO ANTECIPADO DE OBRAS NÃO REALIZADAS. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DAS CONDUTAS IMPROBAS PREVISTAS NO ART. 10, XI E ART. 11, II, DA LEI 8.429/92. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS TERMOS DO ART. 12, II, DA MESMA LEI. MANUTENÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

1. Na hipótese dos autos, as perícias de contabilidade e de engenharia requeridas pelo réu apenas trariam maior demora na tramitação do feito, uma vez que os fatos noticiados na petição inicial já foram objeto de exaustivos exames técnicos realizados no âmbito do Tribunal de Contas da União. Ademais, levando-se em consideração o lapso temporal de nove anos entre a formulação do pedido e o encerramento do Convênio, é forçoso reconhecer que a realização de eventual perícia de engenharia se mostraria ineficaz, quanto ao eventual esclarecimento dos fatos.

2. Por outro lado, não há que se falar em cerceamento de defesa, haja vista que o réu teve, perante o Órgão de Contas, diversas oportunidades de se defender e de provar o correto emprego do dinheiro público que lhe foi repassado, o que, todavia, não fez.

3. Irretocável, portanto, a decisão que indeferiu o pedido de produção das mencionadas provas.

4. Para aferição do prazo prescricional, é de ser levada em consideração a data em que o gestor público, acusado pela prática de ato de improbidade, tenha definitivamente se afastado do cargo por ele ocupado. In casu, como o réu/apelante foi reeleito para a legislatura de 2001 a 2004, sua permanência no cargo de Prefeito do Município de Rerituaba/RN foi até 31.12.2004. Assim sendo, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 19.12.2005. Prejudicial de mérito que se afasta.

5. Tratando o processo da apuração de malversação de verbas advindas da FUNASA e à ausência de prestação de contas a este mesmo órgão público federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito. Intelecção da Súmula 208 do STJ. Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada.

6. Encontrando-se o réu/apelante, à época dos fatos apontados neste



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

processo, investido no cargo de Prefeito Municipal, era ele o responsável pela gestão do respectivo município, inclusive pela aplicação dos recursos financeiros destinados àquele ente público. Assim sendo, tinha o poder-dever constitucional de fiscalizar todos os atos de seus subordinados, inclusive aqueles praticados por delegação de competência. 6. A necessidade de eventual descentralização da administração, não retira do representante do Poder Executivo, em qualquer das esferas, a responsabilidade, ainda que de forma indireta, pelas atividades exercidas por seus subordinados, no exercício do poder delegado, já que foi ele o eleito pela população para gerir os recursos públicos. Preliminar de ilegitimidade passiva que rejeita.

7. Verificando-se, na hipótese dos autos, que o réu/apelante, como prefeito do município convenente, não estava no exercício de atividade política, mas sim, no exercício de atividade genuinamente administrativa, consistente no manejo de recursos públicos, é inegável a sua sujeição à Lei de Improbidade Administrativa. Precedentes.

8. Comprovado nos autos que o réu/apelante, na qualidade de prefeito, - sendo, portanto, gestor e ordenador de despesas do município, - liberou irregularmente recursos federais, à segunda ré, destinados ao custeio de procedimentos e ações constantes de Projeto pré-aprovado pela FUNASA, com vistas a melhorar a saúde da população do município, como também deixou de prestar contas da correta aplicação de tais recursos, cometeu os atos de improbidade que causaram dano ao erário e que atentaram contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 10, inciso e XI e art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92.

9. Não há que se falar na ausência do elemento subjetivo (dolo) na conduta ímproba atribuída ao réu/apelante, de modo a afastar a sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

condenação, nos termos da lei de regência. É que, em verdade, para a caracterização do dolo, basta a presença da vontade livre e consciente do agente para praticar determinada conduta, sendo esta a hipótese dos autos. Ademais, é dever do agente público, sobretudo do agente político, conhecer minimamente as normas e protocolos que deve seguir na condução dos bens e serviços públicos de maneira mais adequada à consecução dos fins sociais.

10. Manutenção da sentença que condenou o réu/apelante às sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, à exceção do ressarcimento do dano ao erário, tendo em vista já ter ocorrido tal condenação no Acórdão do TCU.

11. Agravo retido e Apelação desprovidos.

Portanto, durante o período de 30/08/2011 até a data da rescisão 22/04/2014, e enquanto no exercício de suas funções ao logo deste período de tempo, **os requeridos não tomaram providência ou requisitaram notas fiscais emitidas pelos diversos fornecedores do contratado Consórcio UFN III, não existindo comprovação de que os pagamentos liberados ao Consórcio, neste período, foram efetivamente utilizados na obra da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III, em Três Lagoas-MS, em descumprimento ao dever de fiscalização do contrato previsto no artigo 67 da Lei das Licitações:**

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

Por conseguinte, as condutas dos requeridos configuram em ato de improbidade previsto no artigo 10, *caput* e incisos II, XI, e XII, da Lei de Improbidade Administrativa, *pois deliberaram, aprovaram e autorizaram, em divisões de funções e cada qual agindo a seu tempo e de acordo com as funções determinadas, mas visando atingir a finalidade comum de lesão ao erário federal, a pactuação contratual viciada e o pagamento antecipado irregular, sem a devida contraprestação (garantia específica)*, condutas estas que importam também em ato de improbidade por ofensa aos princípios administrativos (artigo 11, da Lei nº 8.429/92), notadamente os princípios constitucionais da legalidade e moralidade, e os deveres da legalidade, imparcialidade e lealdade às instituições.

c) Da responsabilidade solidária dos demandados

A responsabilidade dos requeridos pelo ressarcimento integral do dano é solidária, a teor a regra contida no artigo 942 do Código Civil. Nesse sentido, a jurisprudência, exemplificada nos arestos a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92. PLANO DE ERRADICAÇÃO DO “AEDES AEGYPTI” (MOSQUITO DA DENGUE). MUNICÍPIO DE SANTOS. CONVÊNIO 123/97. PREFEITO E SECRETÁRIO DA SAÚDE. CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) 15. Havendo a participação de mais de um agente para o cometimento do ato de improbidade administrativa que importe lesão ao erário, devem ser aplicados os arts. 275 e 585, do Código Civil, que preveem a responsabilidade solidária passiva de todos os envolvidos. 16. Agravo retido não provido. Apelação parcialmente provida. (AC 00032198120044036104, AC – APELAÇÃO CÍVEL –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

1517529, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2013) – Grifo nosso.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE. ATRAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INEXISTENTE NA DECISÃO AGRAVADA. DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. (...) O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos, entendeu que houve a prática de ato de improbidade administrativa e consignando, ainda, a **responsabilidade solidária dos envolvidos pela reparação dos danos, entendimento albergado pela jurisprudência desta Corte.** (AGRESP 201200517438, AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1314061, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:16/05/2013) – Grifo nosso.

É patente a responsabilidade solidária daqueles que, à época, pertenciam à Presidência e à Diretoria Executiva responsável, pois deliberaram, aprovaram e autorizaram, em divisões de funções e cada qual agindo a seu tempo e de acordo com as funções determinadas, mas visando atingir a finalidade comum de lesão ao erário federal, a pactuação contratual viciada e o pagamento antecipado irregular, conforme **farta documentação anexada aos autos presente inquérito civil.**

Por fim, os representantes das empresas formadoras do Consórcio UFN III são também responsáveis solidários pelo ressarcimento integral dos danos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

causados ao erário, posto que beneficiários diretos dos atos ímprobos realizados pelos membros então integrantes da Diretoria Executiva responsável da PETROBRÁS.

d) Dos prejuízos decorrentes dos atos de improbidade

Da análise dos atos ímprobos acima delineados, extrai-se que os prejuízos causados pelos atos de improbidade administrativa praticados pelos requeridos, totalizam o valor de: **R\$ 155.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco milhões de reais).**

e) Da indisponibilidade dos bens dos requeridos

A Lei n.º 8.429/92 prevê, em seu artigo 12, além do ressarcimento integral do dano (que, no caso, é o valor do prejuízo causado pelos requeridos) e do pagamento de multa civil, a indisponibilidade dos bens dos agentes ímprobos.

O artigo 5º da citada lei dispõe que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Em seu artigo 7º, e parágrafo único, determina a indisponibilidade dos bens dos implicados e, no caso de lesão ao erário, aduz que a indisponibilidade deverá recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

Por sua vez, o art. 16 da mesma lei, disciplinando o sequestro dos bens dos implicados nos atos de improbidade, impõe a sua decretação, quando presentes fundados indícios de responsabilidade.

A documentação que instrui a presente demanda evidencia a ilicitude na atuação dos demandados **ALMIR GUILHERME BARBASSA, ERTON MEDEIROS FONSECA, GUILHERME ESTRELLA, GUILHERME ROSETTI MENDES, JORGE LUIZ ZELADA, JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO, MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER, RENATO DE SOUZA DUQUE, WANG ZHONGHONG, GALVÃO ENGENHARIA S/A e SINOPEC PETROLEU DO BRASIL LTDA** e a classificação de suas condutas como atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa.

Ressalte-se que o sequestro e a indisponibilidade dos bens dos envolvidos em ato de improbidade são medidas impostas pela lei, tendo como alvo assegurar o integral ressarcimento dos danos causados ao erário.

Cuidando do assunto, preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

Algumas medidas de natureza cautelar estão previstas na lei de improbidade: a indisponibilidade dos bens, cabível quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito (art. 7º), devendo recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito (parágrafo único); o sequestro, quando houver fundados indícios de responsabilidade, devendo processar-se de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do CPC).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

De outro lado, impende observar que a existência de risco de lesão, em casos que tais, é presumida pela norma regente (Lei n.º 8.429/92), a qual, desta forma, previne quaisquer manobras tendentes a frustrar a reparação dos prejuízos ao patrimônio público, como, por exemplo, a dilapidação ou o desvio bens.

O TRF/1ª Região, em julgamento sobre o tema, assim decidiu:

Ementa: Administrativo. Constitucional. Mandado de Segurança. Ato Judicial. Ato de Improbidade, Indisponibilidade dos Bens. Frutos rendimentos. Sequestro. Arresto. Constituição Federal, art. 7 e 9. inc. VII. Direito Adquirido. Depositário. I - (...) II – A Lei n.º 8.429, de 1992, estabelece que, enquanto não for apreciada e decidida a ação relativa à prática dos atos de improbidade, fiquem os bens do agente público indisponíveis. III – Segundo a Lei 8.429, de 1992, a indisponibilidade dos bens far-se-á mediante sequestro, medida esta que, na verdade, em essência, constitui arresto, em razão de incidir sobre tantos bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução de sentença que vier a ser proferida na ação principal, se reconhecido o direito do credor. IV - A urgência da medida cautelar não se concilia com a exigência da certeza do perigo. Note-se que a tutela cautelar tem por finalidade assegurar a viabilidade da realização de uma pretensão deduzida no processo principal. V – A Lei n.º 8.429 de 1992, alcança os bens do agente público ainda que adquiridos antes da prática dos atos de improbidade, pois, na hipótese, cuida-se de promover o ressarcimento do patrimônio público. VI – Alcançando bens adquiridos antes da prática dos atos de improbidade, não se está aplicando retroativamente a lei n. 8.429, de 1992, tendo em vista que nenhuma situação subjetiva garantida pelo art. 5º inc. XXXVI, da Constituição Federal, está sendo violada. Ademais, contra a Constituição não se pode alegar direito adquirido, nem os atos ilegais geram a aquisição de direitos. VII – Seqüestrados os bens imóveis, a determinação judicial, de ofício, para sequestrar os rendimentos não pode ser considerada ultra-petita, por estar dentro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

do poder de cautela do juiz. VIII – Se o impetrante formulou à autoridade coatora, após impetrar mandado de segurança, pedido para ficar como depositário, não deve o juiz ad quem pronunciar-se sobre a questão ainda não apreciada pelo juiz “a quo”. (TRF 1ª Região, Mandado de Segurança n.º 0132951-94/DE, publicado no DJ de 10.04.95, pg. 20073).

Conclui-se que o *periculum in mora* deve se apresentar de forma abstrata, não se exigindo, para a decretação de indisponibilidade dos bens do demandado, a comprovação do *periculum in mora* em concreto, ou seja, ao se constatar a presença de robustos indícios da prática de improbidade administrativa, deve ser decretada a indisponibilidade de bens, independentemente de provas de que o agente esteja dilapidando seus bens.

Tal conclusão mostra-se em consonância com os arestos a seguir:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA. JULGADO DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ. RESP 1.319.515/ES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, de acordo com o disposto no art. 7º da Lei 8.429/1992, a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição. Precedente: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012. 2. Incide, na hipótese, a Súmula 168 do STJ, segundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

a qual “não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. Primeira Seção. Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.315.092/RJ. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22/05/2013; Dje 07/06/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – RESSARCIMENTO DE VERBAS PÚBLICAS TIDAS COMO INDEVIDAMENTE APLICADAS – INDISPONIBILIDADE PARCIAL DOS BENS DOS RÉUS – DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE ANÁLISE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A decisão que defere pedido de indisponibilidade dos bens dos réus em ação civil pública que aponta atos de improbidade administrativa delimita o âmbito de análise do agravo de instrumento. Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, não se adentra ao mérito da ação proposta nem se apreciam questões que não foram objeto de decisão em primeiro grau de jurisdição. 2. As disposições gerais relativas aos agentes públicos estão ordenadas ao longo do corpo da Constituição Federal de 1988. Tais prescrições não esgotam o tema na medida em que o próprio texto constitucional garante os arranjos legais disciplinadores das relações jurídicas entre os servidores públicos civis e a Administração Federal. 3. A Lei n.º 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, estabelece sanções de natureza civil e administrativa, independentemente das sanções penais. Em seus artigos 9º, 10 e 11, qualifica os atos que, se praticados, constituem improbidade administrativa. A lei apresenta três espécies que se inserem dentro do gênero “atos de improbidade administrativa”, quais sejam: atos que importem em enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário, e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, descrevendo especificamente suas condutas. 4. A manutenção da indisponibilidade parcial dos bens da agravante tem por finalidade cumprir o disposto no citado art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, medida de natureza tipicamente cautelar com o fim de evitar a dissipação dos bens do réu e, ao final, o ressarcimento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

dano apurado na ação de improbidade administrativa, resguardando-o, não só do risco concreto, mas também do risco provável de dilapidação do patrimônio durante o curso da ação de improbidade em questão. Deve-se destacar, neste aspecto, que não se restringe a indisponibilidade apenas ao acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito quando o ato de improbidade causa lesão ao patrimônio público cujo ressarcimento integral se objetiva. Precedentes do C. STJ e desta Turma Julgadora. 5. Não se pode buscar tutela jurisdicional incondicionada, com o fim de liberar todos os bens e valores bloqueados em nome dos agravantes. Necessário se faz identificar o efetivo prejuízo e suas conseqüências, demonstrando-se, ao menos, a origem dos demais bens que compõem o patrimônio da agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. Pedido veiculado nos embargos de declaração prejudicado.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AG 277.111 – proc. 2006.03.00.084148-1, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, julgado em 15.05.2008).

Nessa seara, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a indisponibilidade dos bens dos requeridos revela-se providência adequada e necessária à solução eficaz da lide em testilha.

Ainda, diga-se que o receio de dano de difícil reparação é patente, pois o prejuízo material aos cofres federais já ocorreu.

De outro lado, não é demais lembrar que a fumaça do bom direito está presente tanto na causa remota, como na próxima, pois a verossimilhança das alegações, devidamente conjugada com o direito material e processual já esposado, demonstram a olhos desarmados a necessidade da medida.

Além disso, o perigo na demora consubstancia-se no fato de que a medida final, determinando o dispêndio de valores para cumprimento das sanções



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

em sua totalidade de cunho patrimonial, certamente não será breve, tendo em vista a vasta quantidade de recursos existentes na sistemática civil.

Outro fato relevante, e merecedor de comentários acerca da demora de uma decisão definitiva, é o de que a sociedade não pode esperar mais pela responsabilização daqueles que lhe causaram prejuízo, e uma eventual dilapidação patrimonial é fato que não pode ser descartado.

Somente com o deferimento integral desta medida cautelar é que os recursos públicos, desperdiçados com o superfaturamento, poderão ser recuperados, combatendo-se assim a confusão entre o público e o privado e evitando-se a tão maléfica impunidade que assola o país.

Outrossim, vale lembrar que os valores de eventuais multas civis sancionatórias devem ser incluídas, de forma autônoma, no cálculo para se chegar aos valores referentes ao bloqueio judicial:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. 1. O art. 7º da Lei n. 8.429/92 estabelece que "quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito". 2. Uma interpretação literal deste dispositivo poderia induzir ao entendimento de que não seria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

possível a decretação de indisponibilidade dos bens quando o ato de improbidade administrativa decorresse de violação dos princípios da administração pública. 3. Observa-se, contudo, que o art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 estabelece, entre as sanções para o ato de improbidade que viole os princípios da administração pública, o ressarcimento integral do dano – caso exista –, e o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. 4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. 5. Portanto, em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92. 6. Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o periculum in mora, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação ato de improbidade administrativa, é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, AGRESP 201200407685, Rel. Humberto Martins, Dje. 13/12/2012).

Portanto, é imprescindível a decretação, *inaudita altera pars*, da indisponibilidade das contas bancárias e ativos financeiros de **ALMIR GUILHERME BARBASSA, ERTON MEDEIROS FONSECA, GUILHERME**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

ESTRELLA, GUILHERME ROSETTI MENDES, JORGE LUIZ ZELADA, JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO, MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER, RENATO DE SOUZA DUQUE, WANG ZHONGHONG, GALVÃO ENGENHARIA S/A e SINOPEC PETROLEU DO BRASIL LTDA, mediante o Sistema BACEN-JUD, a fim de garantir a eficácia da sentença que os condenar a reparar os prejuízos a que deram causa.

Considerando a individualização da conduta e o dano causado, de acordo com item “d” desta petição inicial, bem como os possíveis valores das multas civis a serem aplicadas (conforme dispõe o artigo 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/90 – até duas vezes o valor do dano), devem ser bloqueados os bens dos **requeridos** na seguinte medida:

- **ALMIR GUILHERME BARBASSA, ERTON MEDEIROS FONSECA, GUILHERME ESTRELLA, GUILHERME ROSETTI MENDES, JORGE LUIZ ZELADA, JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO, MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER, RENATO DE SOUZA DUQUE, WANG ZHONGHONG, GALVÃO ENGENHARIA S/A e SINOPEC PETROLEU DO BRASIL LTDA:** até o limite de R\$ 310.000.000,00 (trezentos e dez milhões de reais).

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) a autuação desta petição inicial e do inquérito civil público n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

1.21.002.000014/2014-31 que a instrui, processando-se a presente ação pelo rito da Lei n.º 8.429/92;

b) nos termos do item “III.e)”, seja decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos *inaudita altera pars*, liminarmente, mediante os Sistemas BACEN-JUD, RENAJUD, a indisponibilidade das contas bancárias, ativos financeiros e bens dos demandados, bem como se oficie aos **cartórios de registros de imóveis do Municípios de Três Lagoas/MS, Campo Grande/MS, São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA, Brasília/DF e Niterói/RJ**, para que anatem a indisponibilidade sobre eventuais bens imóveis existentes em nome dos requeridos, a fim de garantir a eficácia da sentença que condene a ressarcir o erário pelos danos experimentados. Requer ainda a expedição de ofício à CVM, noticiando a decretação de indisponibilidade de bens dos Réus, e requisitando informações acerca da existência de ações, ou outros valores mobiliárias em nome dos mesmos. Ademais, requer a expedição de ofício à CETIP, noticiando a decretação de indisponibilidade de bens dos réus e requisitando informações acerca títulos de renda fixa ou outros valores mobiliárias em nome dos mesmos;

c) a notificação dos demandados, para que ofereçam manifestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do § 7º do art. 17 da Lei n.º 8.429/1992;

d) a intimação da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRAS para integrar o polo ativo da lide, nos termos do artigo 17, §3º, da Lei nº 8.429/92 c/c artigo 6º, §3º da Lei nº 4.717/92;

e) o recebimento desta ação e expedição de consequente mandado de citação dos demandados, para apresentarem contestação, conforme preleciona o § 9º do artigo 17 da Lei n.º 8.429/1992;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

f) após o devido processo legal e confirmação da tutela antecipada concedida, seja julgada procedente a ação com o fim de condenar os **DEMANDADOS**, como incurso nos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, *caput*, e incisos II, XI, e XII, e artigo 11, *caput*, ambos da Lei nº 8.429/92, impondo-lhe as sanções dos incisos II e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, em especial, a suspensão dos direitos políticos, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, além do inafastável ressarcimento ao erário, de maneira solidária para os requeridos, **conforme descrito abaixo:**

f.1) ALMIR GUILHERME BARBASSA, ERTON MEDEIROS FONSECA, GUILHERME ESTRELLA, GUILHERME ROSETTI MENDES, JORGE LUIZ ZELADA, JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO, MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER, RENATO DE SOUZA DUQUE, WANG ZHONGHONG, GALVÃO ENGENHARIA S/A e SINOPEC PETROLEU DO BRASIL LTDA no valor de R\$ 155.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco milhões de reais), nos termos do item “d” desta petição inicial.

g) a condenação dos demandados ao pagamento das despesas processuais e dos ônus da sucumbência;

h) dispensa da parte autora do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85;

i) considerando que existem informações nos autos do n.º 1.21.002.000014/2014-31 submetidas ao sigilo legal, requer seja determinado o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

segredo de justiça apenas quanto aos documentos que instruem o inquérito civil n.º 1.21.002.000014/2014-31;

j) requer a autorização judicial para o fim de utilização da prova colhida no inquérito civil n.º 1.21.002.000014/2014-31, com o fim de ensejar a abertura de procedimento investigatório criminal a partir de cópias das provas que instruem essa ação. Para tanto, após o deferimento da autorização judicial de utilização das provas, requer vista dos autos para extração de cópias e abertura de PIC no âmbito no MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Com o escopo de provar o alegado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifesta o propósito de produzir todos os meios de prova admitidos em nosso ordenamento jurídico e que vierem a se fazer necessários no curso da demanda, notadamente a juntada de documentos novos, realização de perícias, oitivas de testemunhas.

Requer a oitiva em juízo das testemunhas que seguem:

- **LUIZ CARLOS NEUENSCHWANDER** (fls. 106, 94/111 – consórcio);
- **MARCELO JOSÉ LEITE RESTUM**, Gerente Executivo de Gás e Energia da PETROBRÁS, (qualificação);
- **MAURO DE OLIVEIRA LOUREIRO** (qualificação);
- **PAULO ROBERTO DA COSTA**, ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS,(qualificação);
- **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, ex-Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRÁS, (qualificação);
- **SERGIO SILVA DE MAGALHÃES**, Gerente de Implementação de Empreendimentos para a Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III (assinou o aditivo 15).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

Instruem a presente inicial os autos do inquérito civil n.º 1.21.002.000014/2014-31, sem prejuízo da juntada aos autos novos documentos que surgirem no curso da ação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 310.000.000,00 (trezentos e dez milhões de reais).

Termos em que pede deferimento.

Três Lagoas/MS, 09 de agosto de 2017.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

EMC